



CONGRESSO NACIONAL

MPV-380

00046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
04/07/2007proposição  
Medida Provisória nº 380autor  
SEBASTIÃO BALA ROCHA E OUTROSnº do prontuário  
017

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adite-se à Medida Provisória nº 380 de 2007 os seguintes dispositivos:

**Art.** Ficam estendidos os benefícios fiscais previstos nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterados pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

**Art.** As isenções fiscais previstas no *caput* deste artigo aplicar-se-ão aos bens elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos a seguir discriminados, observando-se a sustentabilidade ambiental da região:

- I – animal;
- II – vegetal;
- III – mineral;
- IV – agrosilvopastoril;
- V – agroindustrial;
- VI – biodiversidade;
- VII – cerâmicas e vidros

**Art.** O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, os produtos elaborados com matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, agrosilvopastoril, agroindustrial e biodiversidade, por estabelecimentos localizados nas áreas definidas no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.



§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.”

**Art.** Os incentivos fiscais previstos nesta Lei aplicar-se-ão aos bens destinados a compor o ativo permanente de empreendimentos que exerçam atividade turística, com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa.

## JUSTIFICAÇÃO

O Amapá já abriga a área de livre comércio de Macapá e Santana, vinculada à SUFRAMA.

A presente Emenda prevê a extensão dos benefícios fiscais da SUFRAMA para os produtos industrializados, a partir de matéria-prima regional, na área de livre comércio de Macapá e Santana.

Esta medida prevê a dinamização da economia amapaense sem afetar a industrialização em outras regiões, haja vista abranger apenas os produtos regionais.

PARLAMENTARES

**SEBASTIÃO BALA ROCHA**  
**FÁTIMA PELAES**  
**EVANDRO MILHOMEN**

